



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSDPES Nº 074, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a Central de Arrecadação de Honorários, disciplina o requerimento e a execução de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. (Versão compilada/consolidada com as alterações decorrentes da Resolução CSDPES nº 079/2022)

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 23 de dezembro de 1994 e pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública de executar e receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, as quais se destinam a fundo gerido pela própria Defensoria, visando ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e do art. 1-C, XIX da Lei Complementar Estadual nº 55/94;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução dos honorários sucumbenciais e de padronizar o procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilização e engajamento dos integrantes da Defensoria Pública em prol da otimização dessa importante receita;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DE HONORÁRIOS

Art. 1º É instituída a Central de Arrecadação de Honorários com objetivo de promover medidas que visam cobrar, acompanhar e fiscalizar a execução das verbas honorárias decorrentes de atuação institucional, fazendo cumprir o que determina o art. 4º, XXI da Lei Complementar Federal nº 80/94 e o art. 1-C, XIX da Lei Complementar Estadual nº 55/94.

Art. 2º A Central de Arrecadação de Honorários pertence a estrutura da Administração Superior, estando subordinada ao Defensor Público-Geral ou a quem este delegar as atribuições.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º A Central de Honorários será assim constituída: **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 079, de 19 de abril de 2022)**

I – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que a presidirá; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 079, de 19 de abril de 2022)**

II – Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 079, de 19 de abril de 2022)**

III – Chefe do Grupo Financeiro Setorial (QCE-05); **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 079, de 19 de abril de 2022)**

IV – Dois defensores públicos indicados pelo Defensor Público-Geral. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 079, de 19 de abril de 2022)**

§ 2º Os defensores públicos membros da Central de Honorários, desempenharão as atividades ligadas à Central, cumulativamente com suas atividades ordinárias, podendo se afastar destas, somente mediante autorização da Defensoria Pública Geral do Estado e por prazos específicos, sempre que o afastamento for imprescindível ao desempenho das suas atribuições. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 079, de 19 de abril de 2022)**

Art. 3º Incumbe à Central de Arrecadação de Honorários monitorar os processos passíveis de execução de verba honorária, minutar, protocolar e acompanhar os pedidos de cumprimento de sentença que fixam os honorários devidos à Defensoria Pública.

Art. 4º Para o cumprimento de suas funções caberá à Central de Arrecadação de Honorários as seguintes providências:

I – solicitar aos Defensores Públicos atrelados aos processos os dados, informações e documentos relacionados ao cumprimento de sentença constantes nos autos;

II – determinar aos servidores desta instituição diligências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 3º;

III – elaborar relatório trimestral sobre o acompanhamento dos honorários executados e encaminhar ao gabinete do Defensor Público-Geral;

IV – remeter informações técnico-jurídicas com relação à cobrança de honorários, sem caráter vinculativo, às Defensorias Públicas;

V – verificar junto à Diretoria Financeira os valores percebidos provenientes dos honorários cobrados;

VI – solicitar a vinculação do responsável pela cobrança dos honorários junto ao processo físico ou virtual, em concomitância com o Defensor Público natural, de forma que também receba intimações relativas ao andamento do pedido de cumprimento da sentença que executa os honorários.



CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 5º Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo é dever dos Defensores Públicos requererem, sempre que juridicamente possível, a condenação em honorários, inclusive na seara criminal, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, observados os casos de isenção legal, devendo os supracitados honorários serem recolhidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – FADEPES,

§ 1º Nos pedidos de condenação ou levantamento de quantia depositada a título de honorários em favor da Defensoria Pública, deverá constar que estes valores, por serem verba pública, deverão ser depositados ou transferidos para conta bancária do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, conta-corrente n.º 25.005.497, agência 104 do Banestes, CNPJ 19.690.110/0001-50, Código Identificador 21-67.

§ 2º Defensores Públicos ou servidores que tomarem conhecimento de condenação ou disponibilização de valores a título de honorários devidos a instituição deverão dar ciência imediata à Central de Arrecadação de Honorários mediante e-mail ou outra forma de comunicação oficial.

§ 3º Havendo recurso da Defensoria Pública exclusivamente a respeito da condenação em honorários advocatícios, os Defensores Públicos deverão promover o cumprimento definitivo da parcela incontroversa da sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Fica vedada a execução de honorários quando a parte adversa for também assistida pela Defensoria Pública ou hipossuficiente, observado o disposto no art. 98, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Art. 7º Nas hipóteses legais, o Defensor Público natural deverá zelar para que sejam fixados honorários em valores compatíveis com a complexidade da atuação desenvolvida, atendidas as disposições previstas em lei e, se entender cabível, recorrer do valor arbitrado, inclusive nos casos de omissão da fixação de honorários, incumbindo-lhe ainda:

I – nas sentenças ilíquidas, providenciar a liquidação do *quantum* dos honorários;

II – comunicar à Central de Arrecadação de Honorários o trânsito em julgado da Decisão ou Sentença que promoveu a condenação em honorários;

III – colaborar com Central de Arrecadação de Honorários dando ciência de atos processuais consequentes ao pedido de cumprimento da sentença que fixa honorários de sucumbência à Defensoria Pública;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

IV – no caso de patrocínio de defesa criminal pela Defensoria Pública a réu não economicamente hipossuficiente, deve o Defensor Público natural provocar a autoridade judicial para o arbitramento de honorários, encaminhando, posteriormente, à Defensoria Cível da respectiva Comarca ou Cidade a documentação necessária para a promoção da execução, em especial a carta de sentença e os demais documentos que se fizerem necessários;

V – se, no curso da ação, o Defensor Público tomar conhecimento de que a parte hipossuficiente desistiu de seguir assistida pela Defensoria Pública, deverá:

- a) deixar ressalvado nos autos o direito da Defensoria Pública a honorários, totais ou proporcionais conforme o caso, na hipótese de sucumbência da parte adversária;
- b) requerer seja dada vista à Defensoria Pública de todos os atos decisórios do processo que se ocupem da questão dos honorários, em qualquer grau de jurisdição;
- c) informar a Central de Arrecadação de Honorários para fins de acompanhamento, em conjunto com o Defensor Público natural;

VI – deve ser requerida condenação em honorários sucumbenciais nas demandas contra quaisquer entes públicos, quando for o caso;

VII – nos casos de curadoria, cível ou criminal, percebendo o Defensor Público que a parte atendida através da curadoria não se enquadra nos critérios de hipossuficiência traçados pela instituição em resolução própria, seja através de elementos existentes dentro do próprio processo ou extraprocessuais, deverá requer o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública.

CAPÍTULO III – DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Art. 8º Nos casos de honorários de sucumbência, a execução deverá observar o *quantum* fixado pelo Juízo, monetariamente corrigido, observando-se as normas estabelecidas no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Para o cumprimento desta resolução, poderá a Defensoria Pública celebrar convênios com o Tribunal de Justiça, Cartórios, Bancos, entidades de cadastros restritivos de crédito, a exemplo de SPC e SERASA, ou qualquer outra entidade pública ou privada que, de alguma maneira, facilite ou proporcione o cumprimento da finalidade de cobrança e recebimento dos honorários devidos à instituição.

Art. 10. Deverá a instituição providenciar ferramentas junto a sistema informatizado que facilite ao defensor público ou servidores o registro das condenações em honorários de que tomem ciência, facilitando e tornando mais eficiente as demandas internas da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

instituição, bem como criar sistema próprio de contabilização, controle e registro dos pedidos de execução de honorários e recebimento dos mesmos.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral se incumbirá de promover cursos e seminários para efetiva capacitação de seus membros com o objetivo de dar pleno conhecimento dos meios necessários ao alcance do objetivo da presente resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.